



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 01 / 06 / 2001  
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 10680.009015/92-40  
Acórdão : 202-12.816  
  
Sessão : 20 de março de 2001  
Recurso : 96.297  
Recorrente : SIDERHOUSE S.A.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI – OMISSÃO DE RECEITA – Não procede o lançamento desacompanhado dos elementos de prova necessários ao convencimento do julgador sobre a existência de vendas não registradas na escrita fiscal do contribuinte. O registro de valores a título de adiantamento de clientes sem a contrapartida em receita operacional não configura indício veemente a autorizar a presunção de omissão de receita. **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SIDERHOUSE S.A.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

*[Assinatura]*  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.009015/92-40

**Acórdão** : 202-12.816

**Recurso** : 96.297

**Recorrente** : SIDERHOUSE S.A.

## RELATÓRIO

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento da recorrente, em que se constatou omissão de receita operacional em razão da produção e venda de ferro-gusa sem a emissão das respectivas notas fiscais. A acusação baseou-se na ausência de comprovação do faturamento correspondente aos adiantamentos de clientes recebidos e contabilizados pela autuada.

O recurso interposto pela recorrente foi apreciado em Sessão de 19 de outubro de 1994, ocasião em que o Relator apresentou o Relatório que consta às fls. 95/97, que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento do recurso foi, naquela oportunidade, convertido em diligência para que fosse trazida aos autos a decisão final proferida no processo administrativo de exigência de Imposto de Renda, decorrente da mesma ação fiscal embasadora do lançamento de IPI de que tratam os presentes autos.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os Documentos de fls. 109/151, aí incluído o Acórdão nº 105-13.363 do Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 132/151.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.009015/92-40  
Acórdão : 202-12.816

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso foi interposto no prazo legal, devendo ser conhecido.

Trata-se de omissão de receita operacional em razão da falta de emissão e registro de notas fiscais de venda do produto "Ferro Gusa". A recorrente registrou em sua contabilidade recebimentos de clientes a título de antecipação de pagamento para futura entrega do produto e não teria comprovado o faturamento correspondente a esses produtos. Os fatos foram apurados em auditoria de Imposto de Renda e serviram de base para o lançamento fiscal relativo a esse imposto.

A decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazida aos autos em virtude da diligência requerida por esse Conselho, tratou com propriedade a matéria, razão pela qual adoto sua fundamentação e a seguir a transcrevo:

"Foram tributados valores recebidos pela empresa a título de adiantamento de clientes (Hofflinghouse and Co Ltd e DCP Exportadora Ltda), que a recorrente alega ter utilizado para aumento de capital posteriormente (fls. 55 a 57). O documento de fls. 57 indica expressamente referir-se a adiantamento pela venda de 597 ton de ferro gusa. Este item não foi objeto dos itens que determinaram a diligência mencionada acima.

O cerne da questão, entendo, está na comprovação de que houve a efetivação da venda ou a devolução dos recursos antecipados à recorrente exclusivamente.

As cópias do razão analítico das contas respectivas registram a baixa dos débitos, acrescidos de variação monetária (fls. 05 e 06 do Anexo). Sem mencionar este item, a fiscalização, conforme relatório de fls. 100 ao comentar o processo, fazendo duas ressalvas, na primeira delas afirma que: "Dito isso, fazemos duas ressalvas. PRIMEIRA: A fiscalização limitou-se aos períodos-base de 1987 a 1989. Isso prova que poderia a fiscalização, mediante aprofundamento da ação fiscal, perquirir sobre a continuidade da conta corrente, até seu encerramento, constatando ser coerente a posição contábil da recorrente.

A autoridade singular manteve a exigência afirmando que: "A simples alegação, desacompanhada de documentos e registros contábeis da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.009015/92-40**  
**Acórdão : 202-12.816**

própria empresa, não é suficiente para infirmar a conclusão de que a venda se efetivou, sem o crédito da receita correspondente.

Estamos claramente diante de duas presunções. Uma do fisco, sem prova, de que houve omissão das vendas cujo recebimento adiantado foi admitido pela recorrente mas que alegou não ter efetivado as vendas correspondentes.

Outra, também da fiscalização, corroborada pela autoridade recorrida, que entendeu ser o adiantamento suficiente para comprovar a venda efetivada, sem qualquer outro indício ou prova, diante da simples não apresentação de prova contrária.

Se por um lado a empresa não comprova que os créditos foram utilizados no aumento posterior de capital, a fiscalização também não prova que a omissão de receita se consumou.

Diante da insegurança e falta de provas observadas no processo, pela fiscalização, parece-me razoável cancelar a tributação sobre tal situação não comprovada de omissão de receita por não escrituração de vendas, ainda mais que está comprovada a destinação dos recursos envolvidos, sem necessidade de vislumbrar qualquer outro indício ou início de prova igualmente robusto e consistente. Trata-se apenas de homenagear o princípio da prova, que atribui seu ônus a quem afirma. Enquanto a fiscalização afirmou haver omissão de receita, calcada em operação devidamente contabilizada de adiantamento por conta de vendas, a recorrente afirmou não ter se concretizado a operação.

A primeira afirmativa exige prova positiva, que não foi feita. A segunda, prova negativa, muito difícil de ser feita, muitas vezes impossível. Se bem, no presente caso, seria possível apresentar indício que levasse à substitutiva da prova negativa. Bastou, à recorrente, ter apresentado a evolução da conta corrente das supridoras, desde a movimentação pelos suprimentos até a absorção dos valores supridos por outra destinação. Isso feito, não posso entender que a falta da prova positiva atribuível ao fisco possa ser agraciada com a manutenção do lançamento.

A experiência me indica que a fiscalização poderia ter dirimido as dúvidas sobre a questão em procedimento de diligência junto às fornecedoras dos adiantamentos, em cuja contabilidade, seguramente, encontraria as provas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.009015/92-40  
**Acórdão** : 202-12.816

desejadas, que induziriam à manutenção ou abandono da intenção de lançar o tributo em discussão.

A falta de aprofundamento da ação fiscal, no meu modo de ver, macula a exigência e aconselha o seu cancelamento.”

Do exposto, verifica-se que a omissão de receita de vendas apurada a partir de valores de adiantamento recebidos de clientes não restou comprovada. O ilustre Relator do aresto bem demonstrou a inconsistência da peça acusatória.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA